



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.892 - SP (2015/0097963-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MAYCON LIDUENHA CARDOSO E OUTRO(S) - SP277949
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP090486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, consoante disposto no art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial". Precedente: AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

3. Da leitura dos julgados, não há similitude fático-jurídica, porque, em nenhum momento foi afirmado, no paradigma, que é vedada a aplicação da Súmula 7/STJ em processos de mandados de segurança. O que consta do REsp 1.346.445/RN é tão somente a análise naquele específico caso concreto, não se firmando qualquer tese acerca da aplicabilidade, ou não, da Súmula 7/STJ a determinadas demandas. Além disso, o entendimento, naquela situação, para se entender como reavaliação jurídica dos fatos e não reexame de prova, decorreu da singularidade do caso, não se firmando tese alguma – apta para encerrar divergência de entendimentos – na resolução do litígio.

4. De sua parte, quanto aos paradigmas oriundos da Terceira Seção, não se firmou qualquer tese concernente à possibilidade de "afastamento do mérito recursal da ação mandamental em relação à ação ordinária", por esta permitir a dilação probatória. Apenas e tão somente, considerando a particularidade dos casos tratados naquelas demandas e a extensão dos pedidos lá contidos, foram reservadas à parte as vias ordinárias para discussão do seu direito. Mas em nenhum momento ditos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignaram que o mérito de uma ação ordinária (por encerrar ampla dilação probatória) afasta a litispendência ou coisa julgada formada em eventual mandado de segurança.

5. Ademais, no caso em exame, ainda mais reforça a ausência de similitude fático-jurídica o fato de que o fundamento tomado aqui levou em conta a excepcionalidade da situação.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.892 - SP (2015/0097963-6)

AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MAYCON LIDUENHA CARDOSO E OUTRO(S) - SP277949
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) -
SP090486

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno que Pedro Tomiji Oshika, nos autos de demanda na qual contende com a Fazenda do Estado de São Paulo, interpõe em face da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência opostos (e-STJ, fls. 2.277-2.285).

Alega o agravante, após repetir todo o histórico desta demanda, desde a sua interposição na instância ordinária de primeiro grau, que o entendimento exposto no julgado embargado diverge da jurisprudência desta Corte Superior, especialmente representada pelos seguintes paradigmas que foram invocados, sobretudo o contido no julgamento do MS 9.116/DF.

Repristina o argumento já exposto na petição inicial dos embargos de divergência de que, ao contrário do consignado no acórdão embargado, os arestos invocados como paradigmas assentaram: a) possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ; e b) afastamento do mérito recursal da ação mandamental em relação à ação ordinária, por esta permitir a dilação probatória.

Repisa o argumento de que as "teses jurídicas contidas nos v. acórdãos paradigmáticos, como acima explicitadas e fundamentadas atendem e se conformam perfeitamente ao caso presente". E acrescenta: "De outra maneira não se admitiria, pois, como no presente caso, fundamentado em PROVAS ROBUSTECIDAS por vários testemunhos, processado em devido 'Processo Administrativo' com Relatório Final e Pareceres das Autoridades Processantes – todos sem exceção – no sentido de 'penalidade de 90 dias de suspensão', como se socorrer da penalidade de DEMISSÃO (pena máxima, dissociada das provas e referidos pareceres) – dada pelo Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretário de Estado – sem o devido processo judicial legal".

Aduz que não pretende revolver matéria fática, "mas sim e tão somente, o direito do Agravante de submeter sua 'demissão' a imprescindível valoração jurídica dos fatos à luz do direito (princípios legais) e a consideração da natureza e da gravidade da infração cometida [...]".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, que seja submetido o presente agravo interno ao colegiado, a fim de lhe dar provimento.

Junta cópia de peças processuais dos autos originários.

A agravada oferece impugnação (e-STJ, fls. 2.336-2.341), requerendo seja mantida a decisão recorrida, porquanto inexistente a divergência suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.892 - SP (2015/0097963-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em primeiro lugar, esclareça-se que descabe, no âmbito deste agravo interno manejado em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência, reexaminar peças processuais constantes nos autos originários.

Assim, os documentos acostados (e-STJ, fls. 2.308-2.331) sequer podem ser considerados, porquanto a função dos embargos de divergência diz respeito, apenas e tão somente, à superação de eventual dissenso jurídico – isto é, de tese – e não a exame de documentação, em um autêntico juízo de revisão probatória.

A decisão ora agravada consignou os seguintes fundamentos suficientes para não conhecer dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 2.277-2.285):

No caso em exame, o aresto embargado, cuja ementa foi transcrita acima, externou a seguinte fundamentação suficiente (e-STJ, fls. 1.964/1.968):

A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida (fls. 1.932/1.936):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.754):

LITISPENDÊNCIA - ADMINISTRATIVO - Reintegração em cargo público - Litispendência de ação ordinária com Mandado de Segurança em que o servidor pleiteia a mesma coisa (reintegração) - Segurança denegada em primeiro e segundo graus com resolução de mérito - Extinção do segundo processo sem resolução de mérito - Art. 267, inc. V, do CPC- Sentença confirmada - Recurso de apelação desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 301, § 1º, do CPC. Pretende seja afastada a litispendência, sustentando, em síntese, que a ação ordinária, ora em recurso, engloba pedidos diversos e causas de pedir também diversos, que se protelados poderiam, em tese, acarretar a prescrição (que, inclusive foi argüida na contestação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrida), razão pela qual exigível foi seu ajuizamento.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem manteve a sentença que acolheu a arguição de litispendência, sob a seguinte fundamentação (fls.):

Consta que o apelante foi demitido com fulcro nos artigos 67, inc. V, 69 e 70, por infração ao art 74, inc. II, da Lei Complementar 207/79 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por ato do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, precedido de sindicância e procedimento administrativo para apuração dos fatos.

O MM. Juiz sentenciante reconheceu litispendência, extinguiu o processo sem exame do mérito ante a repetição de demandas, pois já havia sido ajuizado Mandado de Segurança, processo de nº 1150/053.05.021. 021587-9, versando sobre os mesmos fatos, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Há litispendência quando se repetem ações em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ainda que sejam causas de natureza diversa, como são mandado de segurança e processo de conhecimento, indubitosa a réplica proibida pela lei processual.

[...]

Dispõe o art. 19 da Lei nº 12.016/09: "A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

A contrário senso, se a sentença ou acórdão denegar mandado de segurança, com resolução de mérito, fará coisa julgada material, impedindo renovação do pleito.

Toda a matéria aqui discutida foi plenamente resolvida no mandado de segurança negado em primeiro grau; em grau recursal a sentença foi confirmada, com a seguinte ementa:

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. Mandado de segurança. Perito criminal acusado de retardar a elaboração de laudo pericial por quase quatro anos, desde a requisição da autoridade. Instauração de procedimento administrativo, que culminou em pena de demissão. Garantias do contraditório e ampla defesa asseguradas. Vedação ao Poder Judiciário de imiscuir-se na função administrativa, julgando as razões da autoridade administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto á escolha da penalidade.

Possibilidade tão somente de exercer o controle formal e legal do procedimento interno. Atuação legítima do poder disciplinar da Administração Pública. Penalidade prevista em lei e aplicada pela autoridade competente. Infração administração autônoma. 'Bis in idem' não configurado. Pena de demissão mantida. Segurança denegada.

Recurso não provido.

Na fundamentação do v. acórdão o eminente Relator faz as seguintes considerações sobre a pretensão do impetrante apelante:

No caso, o procedimento administrativo - segundo a farta documentação constante dos autos - correu sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, com o apelante assistido por defensor durante todo o seu curso e teve oportunidade para requerer e produzir as provas que tivesse em sua defesa, porém sem êxito.

O advogado acompanhou todo o procedimento, seja nos depoimentos de todas as testemunhas arroladas (fls. 132/133, 138/139), seja com a elaboração de defesa técnica (fls. 149/158), não incidindo hipótese alguma de nulidade do ponto de vista das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A descrição do fato imputado ao impetrante é clara e objetiva, configurando infração administrativa, também tipificada como crime, tanto que se encontra em curso inquérito policial para apuração de crime de prevaricação, o que não implica cerceamento de defesa, pois o acusado se defende dos fatos e não da qualificação legal.

E a pena de demissão foi aplicada pelo Secretário de Segurança Pública (fls. 212/213), após parecer de diversas outras autoridades, em consonância com o art. 70 da Lei Complementar 207/79, redação conferida pela Lei Complementar nº 922/2002, aplicável aos procedimentos iniciados após a sua vigência, como é caso.

Com todas as letras, e sem nenhuma possibilidade de interpretação diversa, no mandado de segurança afirmou-se a legalidade do ato administrativo, decisão que impede a renovação pretendida pelo apelante.

Litispêndência e coisa julgada caminham juntas; enquanto não se dá a segunda (imutabilidade da sentença de que cabe mais recurso), antecede-a a primeira.

Aqui, por uma ou por outra, seja por litispêndência se ainda couber recurso no mandado de segurança, seja por coisa julgada se já foram esgotados os recursos possíveis, a r. sentença deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firme no sentido de que é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de "Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).

Na mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO.

1. "É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de "Direito Público" (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.446.721/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, SUSCITANTE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, é possível haver litispendência entre ação cautelar/ação ordinária e mandado de segurança, desde que constatada a tríplice identidade. Precedentes: AgRg no MS 15.607/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 4/5/11; MS 8.927/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/03/2010; REsp 826.349/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08; REsp 119.314/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2005.

2. No caso dos autos, está configurada a litispendência entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações cautelar e mandamental, ambas propostas pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda visando restabelecer seu registro de autorização para fabricar cigarros, configurando identidade de pedido e de causa de pedir.

3. Reconhecida a litispendência entre as ações, tem-se como competente para processamento e julgamento das demandas o Juízo Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, suscitante, em razão da prevenção, pelo fato de ter conhecido da matéria em primeiro lugar, nos termos do art. 106, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 96.019/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual no mandado de segurança afirmou-se a legalidade do ato administrativo, decisão que impede a renovação pretendida pelo apelante, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, assim foi registrado (e-STJ, fl. 2.000), no que concerne à fundamentação suficiente:

O acórdão ora atacado dirimiu, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Restou consignado que inafastável a aplicação, à hipótese, da Súmula 83/STJ, porquanto o aresto estadual *não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firme no sentido de que é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público*" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). De outro lado, asseverou-se que a desconstituição da premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual *no mandado de segurança afirmou-se a legalidade do ato administrativo, decisão que impede a renovação pretendida pelo apelante*, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio pretoriano invocado.

Observe-se que, nos dois momentos, ficou devidamente assinalado que: a) no caso, pela excepcionalidade, era cabível entender-se pela ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada entre uma ação de mandado de segurança e uma ação ordinária, desde que o objeto de ambas tenha a mesma finalidade; b) desconfigurar a premissa adotada no acórdão da Origem – de que o ato administrativo era legal – importaria revolvimento de matéria fática, com o óbice da Súmula 7/STJ.

Pois bem.

Ora, no que pertine à alegada divergência na aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese em exame, toda a argumentação da parte embargante diz respeito à mera irresignação em face do decisório, isto é, discute a aplicação supostamente errônea da regra ao caso. Como dito acima, descabe, em sede de embargos de divergência, ingressar na seara se a decisão embargada se houve bem, ou não, quanto à aplicação da regra ao caso posto.

Os embargos de divergência visam superar o dissenso de entendimentos externados em uma mesma matéria. Mas, para isso, o acórdão recorrido há de divergir, de forma direta, do aresto paradigma invocado.

De fato, na hipótese, em nenhum momento foi afirmado, no paradigma, que é vedada a aplicação da Súmula 7/STJ em processos de mandados de segurança. O que consta do REsp 1.346.445/RN é tão somente a análise naquele específico caso concreto, não se firmando qualquer tese acerca da aplicabilidade, ou não, da Súmula 7/STJ a determinadas demandas. Além disso, o entendimento, naquela situação específica, para se entender como reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame de prova, decorreu da singularidade do caso, não se firmando tese alguma – apta para encerrar divergência de entendimentos – na resolução do litígio.

De sua parte, quanto aos paradigmas da Terceira Seção representados pelo MS 9.116/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, e pelo MS 14.621/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, não se firmou qualquer tese concernente à possibilidade de "afastamento do mérito recursal da ação mandamental em relação à ação ordinária", por esta permitir a dilação probatória.

Apenas e tão somente, considerando a particularidade dos casos tratados naquelas demandas e a extensão dos pedidos lá contidos, reservou-se à parte as vias ordinárias para discussão do seu direito. Mas, em nenhum momento, ditos julgados consignaram que o mérito de uma ação ordinária (por encerrar ampla dilação probatória) afasta a litispendência ou coisa julgada formada em eventual mandado de segurança.

Ademais, no caso em exame, ainda mais se reforça a ausência de similitude fático-jurídica o fato de que o fundamento tomado aqui levou em conta a excepcionalidade da situação, conforme excerto acima transcrito. Com efeito, para que se possa depreender qualquer similitude fática, a parte há de preencher os seguintes requisitos: a) examinar as circunstâncias fáticas em que proferidos o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas, demonstrando a semelhança das situações retratadas; e b) analisar a solução jurídica dada a ambos os casos, revelando a desigualdade de tratamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme acima fundamentado, tal inexistiu.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, consoante o art. 266-C do RISTJ.

Sobre a ausência de similitude fático-jurídica, no caso em exame, os fundamentos acima expostos são suficientes, desde que o agravante não agregou outros aspectos neste recurso aptos para alteração desse entendimento. Aliás, o agravante, simplesmente, repete sua argumentação já deduzida na petição inicial dos embargos de divergência, com o interesse de, possivelmente, o colegiado reapreciar sua insurgência.

Com efeito, o inconformismo do agravante reporta-se ao mero intuito de os embargos de divergência servirem como recurso de revisão de um suposto equívoco – na visão do recorrente – que teria sido cometido nas decisões anteriores.

Essa finalidade buscada, no âmbito deste recurso, fica evidente com a transcrição do argumento principal do agravante, após descrever diversos trechos de provas documentais e testemunhais, nos seguintes termos:

Porém, o que precisa ser dito e evidenciado é que em nenhum dos procedimentos administrativos e/ou sindicâncias que o agravado respondeu – RESSALTE-SE, EM NENHUM processo houve provas, testemunhos que depusessem contra sua conduta de funcionário público em seus MAIS DE 16 (dezesesseis) ANOS nos quadros do funcionalismo público. Apenas, e tão somente, sucumbiu a falta de condições materiais e humanas para o exercício regular de suas atividades, agravadas nos últimos 4 anos de suas atividades, como evidenciado na ampla documentação constantes dos autos. Repise-se, em nenhum procedimento administrativo a que respondeu houve provas e/ou testemunhos contra a qualidade de seus trabalhos e/ou conduta profissional ilibada de sua trajetória no funcionalismo público.

Como já dito no decisório agravado, é sabido que o cabimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo art. 266, *caput*, do RISTJ, tem lugar quando divergir acórdão proferido em recurso especial de outro, objeto de julgamento por órgão fracionário diverso, que teria as mesmas características do processo em julgamento, porém teria recebido tratamento diverso.

Como consequência, se são os embargos de divergência recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação vinculada, somente seria possível discutir o que teria sido objeto de julgamento em disparidade com o paradigma, não em harmonia com aquele. Assim, inexistente a possibilidade de se reconhecer a existência de *discrímen inverso* ou má aplicação de precedente em embargos de divergência.

De outra parte, não cabem embargos de divergência para, meramente, questionar o suposto desacerto do julgado recorrido, isto é, descabe em sede de embargos de divergência discutir-se acerca de eventual má análise do feito ou mesmo erro de julgamento.

A jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial é muito clara nesse particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016 – grifos nossos)

Para repetir e ser exaustivo: em embargos de divergência descabe discussão sobre justiça, correção, ou não, do aresto recorrido, mas, apenas e tão somente, se houve divergência de tese com outro paradigma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0097963-6

AgInt nos
EAREsp 702.892 /
SP

Números Origem: 00208142520108260053 053050210215879 053100208145 1150053050210215879 151187
208142520108260053 53050210215879 53100208145 5835320050215877 9326

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MAYCON LIDUENHA CARDOSO E OUTRO(S) - SP277949
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP090486

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou
Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EDSON A GUIMARÃES - SP212741
MAYCON LIDUENHA CARDOSO E OUTRO(S) - SP277949
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP090486

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.